



LFBS
Nº 70020095204
2007/CÍVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO FORMULADO POR HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DOS REGISTROS PÚBLICOS. OFÍCIO CIRCULAR 021/2003 DA CGJ.

Tratando-se de pedido de habilitação para casamento, a competência é da Vara dos Registros Públicos, consoante expressa orientação do Ofício-Circular nº 021/2003-CGJ. No entanto, os requerentes ingressaram diretamente com a postulação perante a Vara dos Registros Públicos, sem obedecer o procedimento regrado nos arts. 1.525 e seguintes do Código Civil c/c os arts. 67 a 69 da Lei 6.015/73. Manifesta a impropriedade, que, entretanto, não tem o condão de transformar o pedido em ação declaratória. Não tendo sido observado procedimento legal, a consequência deverá, em princípio, ser a extinção do pleito, sem julgamento de mérito, não o deslocamento da competência.

JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO. UNÂNIME.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70020095204

COMARCA DE PORTO ALEGRE

J.D.1.V.F.S.C.P.A.

SUSCITANTE

..
J.D.V.R.P.C.P.A.

SUSCITADO

..
E.J.H.

INTERESSADO

..
M.O.C.

INTERESSADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



LFBS
Nº 70020095204
2007/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em julgar procedente o conflito negativo de competência.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 08 de agosto de 2007.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MM JUÍZA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, em face do JUIZ DA VARA DOS REGISTROS PÚBLICOS, ambos da comarca de Porto Alegre, em processo no qual os requerentes ERICK J. H. E MARCELO O.C. postulam habilitação para o casamento.

Sobrevieram informações do juízo suscitado.

O Ministério Público opina pela procedência do conflito.

É o relatório.



LFBS
Nº 70020095204
2007/CÍVEL

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Tem razão a ilustre magistrada suscitante. Tratando-se de pedido de habilitação para casamento, a competência é da Vara dos Registros Públicos, consoante expressa orientação do Ofício-Circular nº 021/2003-CGJ.

Outrossim, observo que os requerentes ingressaram diretamente com a postulação perante a Vara dos Registros Públicos, sem obedecer o procedimento regrado nos arts. 1.525 e seguintes do Código Civil c/c os arts. 67 a 69 da Lei 6.015/73. Manifesta a impropriedade, que, entretanto, não tem o condão de transformar o pedido em ação declaratória. Não tendo sido observado procedimento legal, a consequência deverá, em princípio, ser a extinção do pleito, sem julgamento de mérito, não o deslocamento da competência.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito, para fixar a competência do juízo suscitado (Vara dos Registros Públicos de Porto Alegre) para apreciar o pedido formulado no processo 001/1060264007-9.

É o voto.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LFBS

Nº 70020095204

2007/CÍVEL

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Conflito de Competência nº
70020095204, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE O
CONFLITO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: